

**TC 000.011/2020-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos

**Responsáveis:** Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clicia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, originalmente em desfavor de Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb – FADCT, Maria Clicia Ceu dos Santos e Joao Claudio Eloy Britto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01.05.0606.00, registro Siafi 527309, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FINEP e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Consolidação do Desenvolvimento Sustentável do Sudoeste Baiano”.

## HISTÓRICO

2. Em 20/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 732/2018.

3. O Convênio 01.05.0606.00, registro Siafi 527309, foi firmado no valor de R\$ 547.012,00, sendo R\$ 497.012,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/10/2005 a 27/10/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/12/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 497.012,00 (peça 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11 e 76.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não utilização exclusiva dos recursos repassados para a execução do projeto pactuado e não devolução do saldo financeiro remanescente.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 141.335,65, imputando-se a responsabilidade a Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento



Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, na condição de contratado, Joao Claudio Eloy Britto, Diretor Administrativo Financeiro, no período de 24/8/2005 até o momento, na condição de dirigente e Maria Clicia Ceu dos Santos, Superintendente, no período de 16/12/2008 até o momento, na condição de dirigente.

8. Em 6/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

9. Em 30/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se, para os responsáveis arrolados na fase interna da TCE, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 21/6/2018.

10.2. Maria Clicia Ceu dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 10/8/2018, conforme AR (peça 53).

10.3. Joao Claudio Eloy Britto, por meio do ofício acostado à peça 42, recebido em 4/7/2015, conforme AR (peça 43)

10.4. Ressalte-se que o Sr. Mauro de Pereira de Figueiredo foi incluído como responsável pelo TCU. A despeito de não ter sido comunicado na fase interna, por não ter sido arrolado pelo instaurador e, ainda, as irregularidades já terem mais de 10 (dez) anos, não é possível afirmar nesta fase processual que esteja inviabilizado o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

#### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 226.113,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT	002.513/2020-0 (TCE, aberto)



<p>Maria Clícia Ceu dos Santos</p>	<p>002.513/2020-0 (TCE, aberto)</p>
------------------------------------	-------------------------------------

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01.05.0606.00, registro Siafi 527309, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/12/2009.

15. Por meio de consulta realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, sistema CNPJ, verificou-se que o Sr. Joao Claudio Eloy Britto figurou como diretor da FADCT até 14/5/2008, data em que ingressou nessa função o Sr. Mauro Pereira de Figueiredo (peça 87). Além disso, documento acostado à peça 67 comprovam que o Sr. Mauro assinou os cheques da FADCT em conjunto com a Sra. Maria Clícia.

16. Assim, apesar de o tomador de contas não haver incluído Mauro Pereira de Figueiredo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Por outro lado, apesar de o tomador de contas haver incluído Joao Claudio Eloy Britto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da conveniente.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 3, 14, 59, 13, 46, 67, 15, 1, 16 e 2.

20.1.3. Normas infringidas: Cláusula VIII.1, alíneas "c" e "d", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da



Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/1992.

20.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clicia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2009	12.000,00
30/7/2009	11.500,00
23/10/2009	63.000,00
27/11/2009	30.124,52

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 209.075,24

20.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

20.1.6. **Responsável:** Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53).

20.1.6.1. **Conduta:** aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

20.1.6.2. Nexa de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

20.1.6.3. Culpabilidade:

20.1.7. **Responsável:** Maria Clicia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68).

20.1.7.1. **Conduta:** aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da conveniente.

20.1.7.2. Nexa de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

20.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos apenas na finalidade previamente pactuada.

20.1.8. **Responsável:** Fundacao de Apoio Ao Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico da Uesb - Fadct (CNPJ: 04.462.850/0001-62).

20.1.8.1. **Conduta:** aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

20.1.8.2. Nexa de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

20.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos apenas na finalidade previamente pactuada.



20.1.9. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do convênio 01.05.0606.00 descrito como "CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUDOESTE BAIANO", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. É obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito ao responsável.

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 74 e 75.

20.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula VIII.1, alínea "i", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/92.

20.2.4. Débito relacionado aos responsáveis Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct (CNPJ: 04.462.850/0001-62), Maria Clícia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68) e Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2009	24.711,13

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 44.151,38

20.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

20.2.6. **Responsável:** Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53).

20.2.6.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

20.2.6.2. Nexa de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

20.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

20.2.7. **Responsável:** Maria Clícia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68).

20.2.7.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

20.2.7.2. Nexa de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

20.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do



ajuste, com base no valor atualizado.

20.2.8. **Responsável:** Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct (CNPJ: 04.462.850/0001-62).

20.2.8.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

20.2.8.2. **Nexo de causalidade:** A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

20.2.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

20.2.9. **Encaminhamento:** citação.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct, Maria Clícia Ceu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 03/05/2020.

### **Informações Adicionais**

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct, Maria Clícia Ceu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



**Débito relacionado ao responsável Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT (CNPJ: 04.462.850/0001-62), na condição de convenente, em solidariedade com Maria Clícia Ceu dos Santos e Mauro Pereira de Figueiredo.**

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da convenente.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 3, 14, 59, 13, 46, 67, 15, 1, 16 e 2.

Normas infringidas: Cláusula VIII.1, alíneas "c" e "d", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/1992.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 209.075,24

Conduta: aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos apenas na finalidade previamente pactuada.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio 01.05.0606.00 descrito como "CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUDOESTE BAIANO", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 74 e 75.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula VIII.1, alínea "i", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/92.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 44.151,38

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

**Débito relacionado à responsável Maria Clícia Ceu dos Santos (CPF: 817.974.358-68), Superintendente, no período de 16/12/2008 até o momento, na condição de dirigente, em**



solidariedade com Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT e Mauro Pereira de Figueiredo.

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da convenente.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 3, 14, 59, 13, 46, 67, 15, 1, 16 e 2.

Normas infringidas: Cláusula VIII.1, alíneas "c" e "d", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/1992.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 209.075,24

Conduta: aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da convenente.

Nexo de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos apenas na finalidade previamente pactuada.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio 01.05.0606.00 descrito como "CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUDOESTE BAIANO", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 74 e 75.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula VIII.1, alínea "i", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/92.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 44.151,38

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

**Débito relacionado ao responsável Mauro Pereira de Figueiredo (CPF: 804.996.787-53), Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 14/5/2008 até o momento, na condição de**



**dirigente**, em solidariedade com Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct e Maria Clícia Ceu dos Santos.

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da convenente.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 3, 14, 59, 13, 46, 67, 15, 1, 16 e 2.

Normas infringidas: Cláusula VIII.1, alíneas "c" e "d", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/1992.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 209.075,24

Conduta: aplicar recursos federais do Convênio 01.05.0606.00 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: O uso de recursos financeiros do convênio para custear despesas não previstas no plano de trabalho e no termo do convênio, sem autorização prévia do órgão repassador, é uma irregularidade que resultou em dano ao erário.

Culpabilidade:

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio 01.05.0606.00 descrito como "CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUDOESTE BAIANO", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 74 e 75.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula VIII.1, alínea "i", Cláusula XII.5, e Cláusula XIII.2, alíneas "c" e "d", do Convênio; art. 8º, inciso IV, e art. 38, inciso II, alíneas "d" e "f", e inciso III da Instrução Normativa STN 01/97 e o art. 8º da Lei 8.443/92.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/5/2020: R\$ 44.151,38

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 3 de Maio de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA  
Matrícula TCU 5637-5  
Diretor